



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. EDILÁZIO JÚNIOR)

Acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer a autodeclaração de cor como documento necessário ao pedido de registro de candidatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inc. X no § 1º do art. 11 e o § 16 do art. 11, ambos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), estabelecendo a autodeclaração de cor como documento indispensável ao pedido de registro de candidatura.

“Art. 11

X – autodeclaração de cor, assinada pelo candidato.

.....

§ 16 A autodeclaração de cor será assinada junto ao juízo competente para processar e julgar pedido de registro de candidatura e eventuais impugnações”.

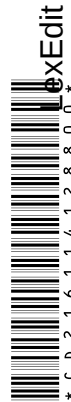
Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a normalidade e a legitimidade do pleito são regras constitucionais que buscam não apenas resguardar uma disputa eleitoral minimamente pautada na igualdade de chances dos competidores, mas também



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edilázio Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216114128800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fomentar a necessária transparência e veracidade dos atos praticados no âmbito do pedido de registro de candidatura. É dizer: referidas regras tentam evitar condutas abusivas que buscam burlar as normas processuais, nos termos da regra explícita prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *“lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”*.

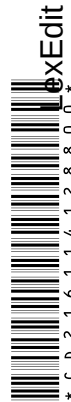
Para José Jairo Gomes, *“a legitimidade das eleições é princípio inscrito no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal. Por igual, legítimos devem ser os mandatos delas resultantes. Legítimo é o que está de acordo com a verdade, com a ideia de justiça e com os valores predominantes, é o que observou o procedimento legal adrede traçado, enfim, é o que resulta da soberania popular”*¹.

Pois bem, no julgamento da ADPF nº 738/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou a liminar do Min. Ricardo Lewandowski, para estabelecer que recursos do Fundo Partidário, recursos do FEFC e o tempo de rádio/TV destinados às candidaturas de mulheres devem ser distribuídos de forma proporcional entre candidatas mulheres, negras e brancas.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, estabeleceu no art. 2º que, *“para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro”*.

Portanto, conquanto salutar políticas públicas de inclusão de candidaturas femininas e negras estejam sendo adotadas no nosso País, verifico que ainda podemos avançar mais, justamente para fortalecer a transparência e a veracidade das informações no âmbito do pedido de registro de candidatura, a evitar possíveis fraudes na apresentação de candidaturas negras.

¹ **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2016, p. 70.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, em se tratando de concurso público, a experiência vivenciada revela que candidatos brancos têm se apresentados como negros para participarem de vagas destinadas a cota racial, em evidente ato abusivo, caracterizando injustificável burla às políticas públicas de inclusão de negros em cargos no âmbito da Administração Pública².

Da mesma forma, no âmbito da Justiça Eleitoral, há casos de burla às candidaturas femininas, o que, à guisa de exemplificação, levou o Tribunal Superior Eleitoral a determinar “a nulidade de todos os votos obtidos pela coligação Unidos por Imbé (PTB/PDT/Pros) nas Eleições de 2016, em razão do uso fraudulento de candidaturas femininas fictícias”³.

Assim, a autodeclaração de cor não causa qualquer embaraço às candidaturas negras, mas busca exatamente evitar que candidatos brancos tentem fraudar a regra de incentivo de política pública de inclusão de candidatos negros.

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021.

Dep. EDILÁZIO JÚNIOR
PSD/MA

2

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/09/17/jovem-acusada-na-internet-de-fraudar-cota-racial-em-concurso-da-pf-diz-que-fotos-foram-tiradas-por-banca-examinadora.ghtml>

3

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tribunal-pune-coligacao-por-uso-fraudulento-de-candidaturas-femininas-no-pleito-de-2016-em-imbe-rs>

